

O CRIME DE RACISMO PRATICADO NA INTERNET

Marcela Moura Castro¹
Marcelo Arantes de Castro²
Marluce Bárbara de Moura e Castro³

RESUMO

O ser humano vive em constante busca pela justiça, com isso é preciso que se criem mecanismos para resolver os conflitos que passam a surgir na sociedade em que vive. Principalmente nos dias atuais é constante o crescimento e avanço das tecnologias introduzidas na sociedade e, sendo assim, o direito não pode ficar desatualizado, já que as leis devem alcançar de acordo com as necessidades da sociedade. O grande problema que será discutido no presente trabalho diz respeito a repressão penal em relação aos crimes de discriminação racial na rede mundial de computadores no ordenamento jurídico brasileiro, em relação ao fato de inexistir legislação específica para penalizar este tipo de conduta. Neste sentido, para que o direito possa continuar sendo um mecanismo eficaz para solucionar os problemas sociais que surgem é dever do legislativo, judiciário e da sociedade em fornecer e aplicar meios eficazes para proteger um direito fundamental determinado na Constituição Federal que é o da dignidade da pessoa humana. O presente artigo possui como objetivo analisar o crime de racismo, mais precisamente o praticado por intermédio da Internet. Assim, para o seu desenvolvimento fez-se inicialmente uma abordagem sobre o racismo, sua definição. No segundo momento como o racismo é visto no Brasil e o tratamento dispensado pela Constituição Federal ao mesmo, na terceira seção abordou sobre o crime de racismo praticado na internet, a falta de tipificação legal específica acerca do assunto e as medidas de combate a prática do crime de racismo na internet, para chegar-se a conclusão de que é imperioso que ocorra uma reforma legislativa no sentido de coibir a prática de crimes de racismo e preconceito praticado pela internet, devendo existir uma ação conjunta entre o legislativo, judiciário, a sociedade e com todos os países para a coibição na prática desse crime.

Palavras-Chave: Crime. Discriminação. Internet. Penalização. Racismo.

¹Advogada. Email: castroadv.marcela@gmail.com

²Advogado. Email: castro6@gmail.com

³Advogada. Email: m5245@hotmail.com

ABSTRACT

The human being lives in a constant search for justice, with which it is necessary to create mechanisms to resolve the conflicts that arise in the society in which he lives. Mainly in today's world is the constant growth and advancement of technologies introduced in society and, thus, the law can not be outdated, since laws must reach according to the needs of society. The main problem that will be discussed in the present work concerns the criminal prosecution of crimes of racial discrimination in the world computer network in the Brazilian legal system, in relation to the fact that there is no specific legislation to penalize this type of conduct. In this sense, for law to continue to be an effective mechanism for solving the social problems that arise, it is the duty of the legislature, judiciary and society to provide and apply effective means to protect a fundamental right set forth in the Federal Constitution, which is the dignity of human person. The present article aims to analyze the crime of racism, more precisely the one practiced through the Internet. Thus, for its development was initially an approach on racism, its definition. In the second moment, as racism is seen in Brazil and the treatment provided by the Federal Constitution to the same, the third section addressed the crime of racism practiced on the Internet, the lack of specific legal classification on the subject and measures to combat the practice of racism. crime of racism on the internet, in order to reach the conclusion that it is imperative that a legislative reform be carried out in order to curb the practice of crimes of racism and prejudice practiced by the Internet, and there must be a joint action between the legislature, judiciary, society and with all countries to curb the practice of this crime.

Keywords: Crime. Discrimination. Internet. Penalty. Racism.

INTRODUÇÃO

Atualmente temos a informática como um dos poderosos avanços evolutivo da sociedade. A rede mundial de computadores é um dos mecanismos mais usados pelas pessoas na atualização dos acontecimentos diários na política, economia, cultura, ciência e tecnologia, além de uma alternativa para as relações interpessoais.

Ocorre que, diversas são as utilidades que as pessoas encontram para as novas invenções, às vezes para promover a paz e ajudar na realização das atividades diárias de seus usuários, outras vezes utilizadas para propagar o caos e a desordem.

É dever do Estado elaborar leis com o objetivo de preencher lacunas existentes no ordenamento jurídico decorrente de novos valores inseridos na cultura brasileira, assim como da atualização da tecnologia, deste modo protegendo a sociedade, em especial, os crimes de racismo praticado na internet.

Destaca-se aqui a existência de *sites* que divulgam conteúdo racista e outros a combatê-lo. As iniciativas variam desde apenas a publicação de uma opinião ou informação, até grupos empenhados em se manifestarem contra o preconceito racial, neste sentido questiona-se: Existe legislação para combater os crimes praticados na internet? Como são tratados os crimes de racismo virtual no atual ordenamento jurídico?

Para responder a indagação o principal objetivo deste trabalho é analisar o crime de racismo, mais precisamente o praticado por intermédio da Internet.

No que se refere à metodologia adotada, a mesma consistirá em pesquisa bibliográfica, coletando material em livros, periódicos, sites da Internet relacionados ao assunto, em que serão observadas as várias linhas de pensamento auxiliares para a compreensão deste trabalho, utilizando-se do método dedutivo e dogmático-jurídico, analisando-se doutrinas, artigos, legislações e pareceres que disciplinam o assunto.

Sendo assim, o presente artigo dividir-se-á da seguinte maneira:

Inicialmente tratar-se do racismo, sua definição e posicionamento da Constituição Federal. Em seqüência o crime de racismo praticado pela internet e por fim a falta de tipificação específica para esse tipo de crime, bem como algumas maneiras que podem ser utilizadas para combater essa prática racista.

1. RACISMO E SUA DEFINIÇÃO

Suma importância esclarecer e conhecer o significado da palavra “racismo”.

A definição de racismo pode ser o ato que coloca uma pessoa em situação de inferioridade em razão da cor de sua pele ou etnia em relação a outra pessoa, que, em virtude de sua situação racial, se autodenomina de raça superior, melhor do que a outra. Tal discussão é de veras polêmica, tanto em campos acadêmicos, no mundo jurídico e na sociedade em geral, principalmente pelas recentes e constantes manifestações de racismo.

Em razão das diversas perspectivas e interpretações formadas pela sociedade contemporânea, atualmente existem várias definições da palavra “racismo”. Para a elaboração de sua definição, leva-se em consideração o aspecto gramatical, étnico, cultural, histórico entre outros.

Racismo vem assim definido no Minidicionário da língua portuguesa: “**Racismo** Sm. Doutrina que sustenta a superioridade de certas raças. § **racista** adj. E s2g”¹.

Essa palavra não se resume apenas em uma definição gramatical, pois é também uma teoria defendida na história, antropologia, filosofia e como argumento e teses científicas.

Tratando sobre esse assunto, Joel Rufino dos Santos² define como sendo “Racismo. s.m. Sistema que afirma a superioridade racial de um grupo sobre outros, pregando, em particular, o confinamento dos inferiores numa parte do país (segregação racial)”.

Em relação à definição acima, mais especificamente na parte que menciona “a superioridade racial de um grupo sobre outros”, é importante salientar que não existe uma raça superior à outra.

Na verdade existem etnias, isto é, um conjunto de indivíduos que em virtude das condições de seu local de origem ou de seus ancestrais possuem características físicas que ajudariam os mesmos a sobreviver melhor naquele determinado local.

Ainda analisando a definição trazida por Joel Rufino, ressalta-se o trecho “pregando, em particular, o confinamento dos inferiores numa parte do país (segregação racial)”. Diversas são as formas de racismo, porém a segregação a forma mais ostensiva atualmente.

¹FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 526.

²SANTOS, Joel Rufino dos. **O que é racismo**. 15. ed. São Paulo: Brasiliense., 1998. p. 11.

Em termos jurídicos, Washington dos Santos³ define o racismo como:

Racismo – *S.m.* Forma de diferenças jurídicas ou sociais, tendo por base a raça, cor ou sexo do indivíduo. Observação: A CF repudia o racismo e o terrorismo logo no seu Título I, quando trata dos seus Princípios Fundamentais, e no art. 5.o, XLII, em que define que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (Lei n. 7.437/85 e Lei n. 7.716/89).

O Ministro Maurício Corrêa em seu voto no Habeas Corpus 82.424/RS menciona que “a sociologia moderna identifica o racismo como tendência cultural, decorrente de construções ideológicas e programas políticos visando à dominação de uma parcela da sociedade sobre outra”⁴.

Desta feita a palavra “raça” pode ser compreendida como a identificação de um indivíduo por seus traços culturais, sociais, dentre outros como pertencente a certo grupo, podendo, em decorrência destas características, ser vítima de ato de preconceito e discriminação.

Não há como definir com exatidão o racismo, pois esta palavra pode ser compreendida de diversas maneiras. Existem alguns elementos que ajudam na preparação dessa definição, como por exemplo, o Etnocentrismo, isto é, existe uma tendência em valorizar uma certa cultura, levando em consideração seus valores e padrões culturais como medida daquilo que é desejável e estimável para todos.

Em relação à ligação existente entre o etnocentrismo e o racismo refere-se ao fato de considerar uma cultura superior a outra, até mesmo em expressões utilizadas no dia a dia, como por exemplo, a expressão “isto é Grego”, sendo utilizado quando algo não está exatamente claro em um ponto de vista, neste caso, está inferiorizando outros em relação ao que se acha mais adequado.

Um outro elemento de grande importância é a xenofobia, que é uma repulsa apresentada daquilo que é diferente, um medo excessivo daquilo que não se conhece, tanto de pessoas como de objetos, assim como exaltar uma cultura em relação a outras, acreditando ser superior em relação as demais, desenvolvendo, assim, uma raiva em relação as demais

³SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey. 2001, p. 205.

⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 82.424/RS**. Rel. Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. DJU: 17/09/2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+82424%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ckxqgob>>. Acesso em: 26/07/2017.

culturas. Torna-se uma imposição de uma cultura considerada superior em relação a uma outra cultura dada como inferior.

Existe uma ligação e uma dependência entre a xenofobia e o racismo, já que são atitudes que fazem diferenciação de raças e as hierarquizam, há uma superioridade de umas culturas em relação a outras, o que levam a uma inferiorização e a uma forma de impor uma certa cultura às restantes, numa tentativa de ajuda forçosa e racista.

Diante dos elementos informados entende-se que o racismo é uma atitude que inferioriza e marginaliza uma certa cultura, considerando uma cultura como superior a outra, tendo aquela como um modelo a ser seguido devido as suas características tidas como ideais.

Para o racista, a raça não é unicamente um grupo definido pelos traços físicos, mas sim, um grupo social com traços culturais, linguísticos, religiosos, dentre outros, o qual, naturalmente, ele considera inferiores ao grupo a qual ele pertence⁵.

A definição popular de racismo, como aquele praticado contra qualquer atitude ou comportamento que cause uma rejeição de uma pessoa a outra e, também, de injustiça social, pode levar à banalização dos efeitos do racismo, isto é, a um esvaziamento da importância ou da gravidade dos efeitos danosos do racismo no mundo.

2. O RACISMO NO BRASIL

Com a vinda dos portugueses para o Brasil, foi agregada a cultura brasileira o racismo científico, discriminação utilizada para diferenciar a pureza do sangue, sendo que persistiu até o século XVIII, sendo que tanto os indígenas, quanto os negros e mestiços eram inferiorizados não apenas socialmente, mas também politicamente, já que estes não tinham acesso a cargos políticos. O pensamento preconceituoso chegou ao Iluminismo, doutrina que possuía um discurso liberal. A ideia da abolição era aceita parcialmente, apenas no aspecto da liberdade e dos direitos humanos. Mas não se questionava o direito dos donos à propriedade⁶.

Com a abolição da escravatura em 1888, no Brasil, os africanos apenas foram libertados dos trabalhos forçados, porém, não houve uma mudança de pensamento em relação aos

⁵NETO, Paulo. **Racismo em Kardec?** A propaganda antiespírita e a verdade doutrinária. Disponível em: <[<www.cebm.net.br/.../Racismo%20em%20Kardec!%20\(Paulo%20Neto\)>](http://www.cebm.net.br/.../Racismo%20em%20Kardec!%20(Paulo%20Neto))>. Acesso em: 26/07/2017.

⁶SEYFERTH, Giralda et al. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis, 2002. p. 29.

mesmos. Estes deveriam ser pagos pelo seu trabalho, a solução encontrada pelos proprietários que usavam mão de obra no Brasil foi imigrar trabalho europeu, sendo também, uma maneira de colonizar o Brasil com sangue “dos brancos” e, o negro sem oportunidade para o trabalho foi discriminado. Outro fator que manteve a desigualdade racial foi a falta de qualquer política que tentasse resgatar os direitos dos negros, ou seja, eles ganharam a liberdade, mas não tinham o que fazer com ela (nem sequer trabalhar, já que o emprego era dado aos europeus)⁷.

Os negros que vinham para o Brasil para serem escravizados, nem sempre eram do mesmo lugar, significando, assim que, em razão da abolição, eles enfrentavam outra dificuldade, além da falta de emprego, a de estarem em um país que não eram o deles, muitos destes não sabia falar o português e, muito menos escrever⁸.

Outro fator que contribuiu para o aumento do preconceito contra os negros foi que estes passaram a ser considerados como a causa do atraso econômico do país, sendo que a desigualdade social já tinha uma crescente aumento nesse período da República⁹.

Na década de 30 com o intuito de fazer uma política de nacionalização dos imigrantes europeus, o preconceito racial para a ser velado, escondido, pois utilizou-se o discurso de que o país aceitava todos e de que não existia preconceito. Acrescentou-se a isso a ideia de que o Brasil é uma mistura de raças. Com o passar dos tempos, atualmente, no século XXI indaga-se: será que houve alguma mudança em relação ao preconceito velado, escondido?

2.1. A Constituição Federal e o Racismo

Um princípio de suma relevância na Constituição Federal é o direito a igualdade e definiu a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível. O cidadão brasileiro de ser respeitado sem levar em consideração sua raça, religião ou sua cor. O artigo que descreve o princípio da igualdade é o 5º, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina que “Todos

⁷NÓBREGA, Ricardo; DAFLON, Verônica Toste. **Da escravidão às migrações: raça e etnicidade nas relações de trabalho no Brasil**. Disponível em: <http://www.academia.edu/541987/Da_escravidao_as_migracoes_raca_e_etnicidade_nas_relacoes_de_trabalho_no_Brasil>. Acesso em: 26/07/2017.

⁸SIQUEIRA, Maria de Lourdes. Identidade e racismo: a ancestralidade africana reelaborada no Brasil. In: **Racismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis, 2002. p. 78.

⁹Ibid. p. 34.

são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”¹⁰.

Para Alexandre de Moraes¹¹:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como a norma suprema.

O artigo 3º, inciso IV da Magna Carta, estabelece ainda, dentre os seus objetivos fundamentais, o objetivo de evitar o preconceito de raça, ao determinar “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”¹².

A Constituição Federal, em artigo/inciso específico, versa ainda sobre a prática do crime de racismo, como se denota o artigo 5º, inciso XLII “a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível sujeito à pena de reclusão nos termos da lei”¹³.

Desta feita, apesar da Constituição Federal ter apresentado um avanço em relação ao racismo, ainda há muito a se fazer e a se definir na realidade brasileira. Sendo assim, o aparecimento de novas leis de acordo com os termos da Constituição oferece uma maior amplitude e definição dessa prática previamente definida pela Carta Política.

3. CRIME DE RACISMO NA INTERNET

Muito tem se discutido a acerca do racismo praticado na internet, e instintivamente vê-se como referência a situação de um indivíduo afrodescendente sendo diminuído por outro de pela mais clara. Esta forma de praticar o racismo se beneficia da possibilidade do anonimato. Desta feita, o racismo tem se espalhado de maneira frenética pela Rede. Com discursos

¹⁰BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28/07/2017.

¹¹MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo:Atlas, 2016. p. 175.

¹²Ibid. p. 166.

¹³Ibid. p. 166.

racistas, neonazistas, milhares de sites, blogs, comunidades virtuais, dentre outros, disseminam o ódio racial e a intolerância.

3.1. Falta de tipificação específica na legislação brasileira

Apesar da lei brasileira sempre buscar estar em consonância com os acontecimentos, os crimes digitais tem se alastrado rapidamente e, em razão disso, o Direito Penal brasileiro parece não estar conseguindo acompanhar o ritmo deste fenômeno digital, deixando por diversas vezes os criminosos digitais impunes, tendo em vista que a rede mundial de computadores está sendo utilizada como um instrumento de crime.

Outro fator que tem sido evidenciado com essa nova modalidade de prática de crimes diz respeito a qual jurisdição deve ser competente para julgar os delitos que tem origem em um país e produzem seus resultados em outro.

Em relação ao mencionado Marco Aurélio Greco e Ives Gandra¹⁴ mencionam que “além das repercussões na ideia de soberania e na eficácia das legislações, não se pode deixar de mencionar os reflexos que serão gerados em relação ao exercício da função jurisdicional”.

Juristas e operadores do Direito tem se confrontado, frequentemente, com o problema da soberania, jurisdição e competência, nas questões pertinentes à internet. O maior problema de se trabalhar o conceito de jurisdição e territorialidade na internet, refere-se ao fato da internacionalidade da Rede.

A lei penal brasileira poderá ser aplicada para punir os crimes virtuais que forem cometidos extraterritorialmente, com a ressalva das contravenções, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 3688/41, em que só se permite a aplicação da lei brasileira no caso de contravenção praticada em território nacional.

Contudo, não existe na legislação brasileira tipificação específica para este tipo de crime e a tipicidade é uma consequência direta do princípio da legalidade, sendo assim, um fato somente será típico se a lei descrever, previamente e pormenorizadamente, todos os elementos da conduta humana tida como ilícita¹⁵.

¹⁴GRECO, Marco Aurélio e MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito e Internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo Revista dos Tribunais, 2001. p. 203.

¹⁵ARAS, Vladimir. **Crimes de informática**. Uma nova criminalidade. Disponível em: <http://www.informatica-juridica.com/trabajos/artigo_crimesinformaticos.asp>. Acesso em: 29/07/2017.

Para que se possa criar um novo tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro é necessário que se atenda outras regras constitucionais, em relação a elaboração legislativa, como a competência prevista no artigo 22, incisos I e IV, atribuindo privativamente a União legislar sobre direito penal e informática:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
[...]¹⁶.

Porém se o crime já estiver tipificado no Código Penal ou em legislação extravagante o Poder Judiciário poderá punir infratores eletrônicos com base nos tipos já definidos em lei. Desta feita, não estará violando o princípio da legalidade nem o da anterioridade da lei penal.

Contudo, verifica-se que a legislação existente não é bastante para que se possa garantir que o criminoso seja punido, é necessário que haja uma tipificação indubitosa e eficaz, com condutas ainda não tipificadas em lei.

Apesar do Código Penal não versar sobre os crimes virtuais, a Câmara dos Deputados, em novembro de 2012, aprovou propostas de modificações para o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) que tipificam crimes cometidos por meio da Internet. Um dos projetos aprovados recebeu o título Projeto de Lei (PL) 2793/11, o qual seria um substitutivo para o conhecido PL Azeredo 84/99, que tem por nome o mesmo do relator da matéria que deu origem ao projeto. Este trata da violação de sigilo de informações comerciais, industriais e conteúdos sigilosos protegidos por senha, além de falsificações e práticas de racismo virtual¹⁷.

3.2. Medidas que visam acabar com o racismo na internet

O problema social do racismo existe há muito tempo, não surgiu atualmente, com a era digital. Contudo, com a introdução na sociedade moderna de novas tecnologias de

¹⁶BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29/07/2017.

¹⁷SOUZA, Daiane. **Lei prevê até cinco anos de prisão a quem praticar racismo virtual**. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/2012/11/lei-preve-ate-cinco-anos-de-prisao-a-quem-praticar-racismo-virtual/>>. Acesso em: 29/07/2017.

comunicação e uma rede de computadores utilizada mundialmente, a propagação de conteúdos racistas pode gerar riscos mais amplos e lesivos.

Por mais ou menos 24 anos é possível notar a existência da prática do crime de racismo na internet. Diversos *sites* disseminam conteúdo racista, promovendo, assim, o ódio racial e os comportamentos violentos, se podem verificar até os dias atuais.

Esta prática de racismo obteve um aumento em proporções gigantescas que tornou uma preocupação tanto de agentes governamentais como os não governamentais, organizações nacionais e internacionais, os quais buscam avaliar as possibilidades de se enfrentar os riscos causados pela utilização da internet para se disseminar material de natureza racista, tentando encontrar meios de combate ao problema.

Apesar de existir diversos órgãos tentando resolver referido problema, não existe ainda um consenso para se resolver o problema em questão. Essa falta de acordo político em torno de harmonização de leis nacionais e acordos internacionais, que, até o momento, parece ser o melhor caminho a ser seguido, levando em consideração os efeitos transfronteiriços do uso da rede de computadores, está em grande parte fundamentado em dissenso sobre a liberdade de expressão ou o excesso de dirigismo.

O grande problema em se aplicar as leis internas diz respeito à descentralização e transnacionalidade dos *sites* de internet. Já que muitas vezes o autor do conteúdo racista divulgado nos *sites* está em outros países, sendo que o conteúdo está sendo transmitido fora da jurisdição de determinado Estado.

Os Estados precisam perceber que a internet está sendo utilizada como meio de comunicação para propagar ideias de racismo, xenofobia e outras expressões de discriminação e de intolerância.

Sendo assim, é primordial que se considere o direito do indivíduo de não ser discriminado racialmente no âmbito dos direitos humanos, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo reconhecimento é internacional, e os catálogos de direitos fundamentais de cada Estado brasileiro, que reconhecem esses direitos e condenam o racismo.

Em relação aos direitos humanos daqueles que são vítimas da prática do racismo, verifica-se as obrigações que os Estados adotam em âmbito internacional os quais reconhecem e positivam os direitos ligados a não discriminação em termos raciais.

Um desses documentos que mencionam tais obrigações é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), assim como existem outros documentos internacionais fundamentais na formulação de meios de proteção e combate ao racismo, tais como: a Convenção Internacional referente à Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), já citada no presente trabalho e a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais (1978)¹⁸.

Esses documentos fazem com que os Estados signatários assumam obrigações e compromissos em relação ao combate ao racismo, os quais se agregam em termos de educação, prevenção e repressão de eventos e efeitos do racismo e suas consequências, de maneira que se possa extinguir as discriminações raciais.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁹ assevera que

Estes princípios jurídicos e políticos de atuação contra o racismo são utilizados como orientação e compromisso para atuação dos Estados, que em seus ordenamentos jurídicos internos agem com o objetivo de eliminar essas práticas racistas, reprimindo-as ou buscando a prevenção, por intermédio de medidas educativas e de promoção da diversidade presente na espécie humana. Realmente, o bem jurídico do tratamento igualitário deve ser elevado pois é próprio efeito da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, os programas de ação desses acordos estimulam a utilização da internet como meio de combate ao racismo e não a sua propagação, assim como solicita aos Estados que implantem medidas de repressão e punição à ocorrência de estimulação ao ódio racial e imponham os principais documentos de direitos humanos no combate à existência da prática do racismo pela internet.

¹⁸PITANGUY, Jacqueline; HERINGER, Rosana (orgs). Direitos Humanos no Mercosul. **Cadernos Fórum Civil**. Ano 3, n. 4. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=0CEUQFjAG&url=http%3A%2F%2Fwww.cepia.org.br%2Fdoc%2Flivro4forum.pdf&ei=lf4iU5CDMcijkQfH1YGADQ&usg=AFQjCNEZYvgqjJX7pD3DeogDCZQOw3Th5Q&bvm=bv.62922401,d.eW0>>. Acesso em: 29/07/2017.

¹⁹FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 168.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática de crimes na rede mundial de computadores tornou-se um grande problema não apenas para os especialistas em computação, mas também para os profissionais do Direito. O sentimento que se tem é que no ambiente virtual, onde as informações estão a cada dia mais globalizadas e se difundindo no mundo inteiro, não existem leis que as controlem.

Sendo assim, deve-se criar uma lei específica que verse sobre os crimes informáticos. Apesar desse tipo de crimes no ambiente virtual não ser novo no sistema jurídico, é importante legislação específica para tais crimes. O Direito de Informática ainda está cheio de lacunas no ordenamento jurídico brasileiro. Os legisladores não acompanham o rápido avanço tecnológico do cotidiano onde apesar dos pontos positivos, surgem em contrapartida os problemas evidenciando a falta de ordenamento específico.

Tendo em vista a impossibilidade de plena eficácia ao ciberespaço, tanto no Brasil como em qualquer outro lugar, pelo fato da volatilidade, velocidade e simultaneidade, se torna necessário aplicar o princípio da cooperação internacional para prevenir e reprimir mais eficazmente esses delitos.

É imperioso que ocorra uma reforma legislativa no sentido de coibir a prática de crimes de racismo e preconceito praticado pela internet. E ainda a criação de delegacias especializadas no combate aos crimes na internet, no qual poderão receber denúncias de infrações praticadas em âmbito virtual.

Esse tipo de crime deve ser punido não com os tipos penais já descrito no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim com a criação de nova legislação própria para tais condutas que possa proporcionar o amparo legal necessário que vise proteger os direitos individuais e coletivos.

Diante o exposto, menciona-se ainda que é preciso que ocorra um aperfeiçoamento na forma de investigação, é necessário que os profissionais que estejam ligados na área de persecução penal recebam treinamentos técnicos adequados, melhor formação e treinamento dos auxiliares da Justiça e a conscientização dos internautas e usuários para que contribuam na prevenção das práticas desonestas no mundo virtual.

REFERÊNCIAS

PITANGUY, Jacqueline; HERINGER, Rosana (orgs). Direitos Humanos no Mercosul. **Cadernos Fórum Civil**. Ano 3, n. 4. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=0CEUQFjAG&url=http%3A%2F%2Fwww.cepia.org.br%2Fdoc%2Flivro4forum.pdf&ei=lf4iU5CDMcijkQfH1YGADQ&usg=AFQjCNEZYvgqjJX7pD3DeogDCZQOw3Th5Q&bvm=bv.62922401,d.eW0>>. Acesso em: 29/07/2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28/07/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 82.424/RS**. Rel. Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. DJU: 17/09/2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+82424%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ckxqgob>>. Acesso em: 26/07/2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Marco Aurélio e MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Editora RT, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NETO, Paulo. **Racismo em Kardec?** A propaganda antiespírita e a verdade doutrinária. Disponível em: <[www.cebm.net.br/.../Racismo%20em%20Kardec!%20\(Paulo%20Neto\)](http://www.cebm.net.br/.../Racismo%20em%20Kardec!%20(Paulo%20Neto))>. Acesso em: 26/07/2017.

NÓBREGA, Ricardo; DAFLON, Verônica Toste. **Da escravidão às migrações: raça e etnicidade nas relações de trabalho no Brasil**. Disponível em: <http://www.academia.edu/5419877/Da_escravidao_as_migracoes_raca_e_etnicidade_nas_relacoes_de_trabalho_no_Brasil>. Acesso em: 26/07/2017.

PITANGUY, Jacqueline; HERINGER, Rosana (orgs). Direitos Humanos no Mercosul. **Cadernos Fórum Civil**. Ano 3, n. 4. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=0CEUQFjAG&url=http%3A%2F%2Fwww.cepia.org.br%2Fdoc%2Flivro4forum.pdf&ei=lf4iU5CDMcijkQfH1YGADQ&usg=AFQjC>>

NEZYvgqjJX7pD3DeogDCZQOw3Th5Q&bvm=bv.62922401,d.eW0>. Acesso em: 29/07/2017.

SANTOS, Joel Rufino dos. **O que é racismo**. São Paulo: Brasiliense. 15. ed., 1998.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

SEYFERTH, Giralda et al. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis, 2002.

SIQUEIRA, Maria de Lourdes. Identidade e racismo: a ancestralidade africana reelaborada no Brasil. In: **Racismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis, 2002.

SOUZA, Daiane. **Lei prevê até cinco anos de prisão a quem praticar racismo virtual**. Disponível em: <<http://www.palmareis.gov.br/2012/11/lei-preve-ate-cinco-anos-de-prisao-a-quem-praticar-racismo-virtual/>>. Acesso em: 29/07/2017.